



## MENSAGEM DE LEI Nº 009/2019

**Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Edis,**

Uma vez mais recorremos a essa Corte Legislativa, para submeter à apreciação dos Excelentíssimos Vereadores, Projeto de Lei cujo objetivo dispõe acerca da atualização do valor fixado como piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, através da Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018.

Assim, a fim de, dar prosseguimento à referida legislação Federal, a municipalidade terá que cumprir as providências necessárias para que os Agentes de Saúde-ACS e os Agentes de Combate às Endemias-ACE possam se beneficiar do **Reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional, conforme Lei acima citada.**

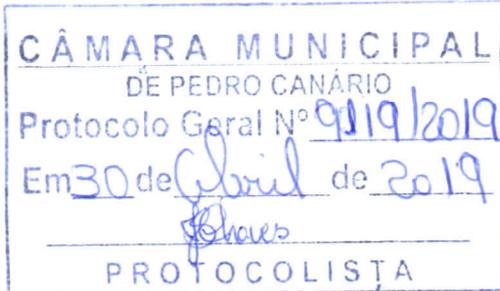
Contando sempre com a habitual atenção, compreensão e cooperativismo com que vem atuando esta Casa Legislativa é que solicitamos seja o incluso Projeto Lei submetido à análise e aprovação dos nobres legisladores, nos termos da Lei Orgânica deste Município.

Atenciosamente,

  
BRUNO TEÓFILO ARAÚJO  
**Prefeito Municipal**



PROJETO DE LEI Nº 017 / 2019.



Dispõe acerca da atualização do valor fixado como piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, através da Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - O piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, para o ano de 2019, é fixado no valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, conforme estabelece a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, alterada pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de Agosto de 2018.

**Parágrafo único** - A jornada de trabalho fixada é exigida para garantia do piso salarial e será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe, conforme elencado na Lei Federal nº 13.708, de 14 de Agosto de 2018.

**Art. 2º** - As despesas, decorrentes da aplicação da presente lei, correrão por conta de dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício de 2019 e nas Leis Orçamentárias referentes aos exercícios subsequentes.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Governo de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao trigésimo dia do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

BRUNO TEÓFILO ARAÚJO  
**Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO  
 PROCURADORIA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 004908/2019.

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO.

OBJETIVO: Elaboração e análise de minuta de Projeto de Lei.

MINUTA DE PROJETO DE LEI -  
 ANÁLISE - PISO SALARIAL  
 DOS ACS E ACE - ADEQUAÇÃO  
 À LEI FEDERAL Nº  
 13.708/2018 -  
 CONSTITUCIONAL -  
 INICIATIVA DE COMPETÊNCIA  
 PRIVATIVA DO CHEFE DO  
 PODER EXECUTIVO (ART. 61,  
 § 1º, II, "b", e 84,  
 XXIII; e art. 165, III, da  
 CF/88) - BOA TÉCNICA  
 LEGISLATIVA - PELA  
 APROVAÇÃO DA MINUTA.

Os presentes autos vieram a esta Procuradoria para emissão de Parecer, face à solicitação do Senhor Prefeito Municipal para elaboração e análise de projeto de lei que trata do **piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias**.

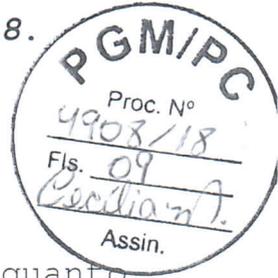


PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO  
PROCURADORIA MUNICIPAL



A Procuradoria elaborou a minuta de projeto de lei que se encontra em anexo, que tem como ementa a seguinte: *Dispõe acerca da atualização do valor fixado como piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, através da Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018.*

Este é o breve relatório. Passo a manifestar-me.



Passo a analisar a Minuta do Projeto de Lei quanto aos aspectos da constitucionalidade, competência da iniciativa e da técnica legislativa.

#### DA CONSTITUCIONALIDADE (POSSIBILIDADE JURÍDICA)

O presente projeto de lei visa adequar à Lei Federal nº 13.708 de 14/08/2019 que "Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias".

Dentre as alterações introduzidas pela referida Lei, está a definição da remuneração nacional da categoria prevista na medida provisória (MP) 827/2018, aprovada em julho pelo Congresso, que define o piso no valor de R\$ 1.250 a partir de 2019; R\$ 1.400 em 2020 e R\$



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO  
PROCURADORIA MUNICIPAL



1.550 em 2021; que fora vetada pelo então Presidente da República, porém em sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada em outubro de 2018, deputados e senadores decidiram derrubar o veto presidencial (VET 32/2018).

De acordo ainda com a Lei 13.708, é essencial e obrigatória a presença de agentes comunitários de saúde nos programas ligados à saúde da família, e de agentes de combate às endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. A cada dois anos, trabalhadores de ambas as carreiras frequentarão cursos de aperfeiçoamento organizados e financiados igualmente entre os entes federados.

A jornada de trabalho de 40 horas semanais exigida para garantia do piso salarial será dedicada exclusivamente às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas. A lei também assegura aos agentes participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

Destarte, vislumbro que o Projeto de Lei tem respaldo legal, portanto, constitucional.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO  
PROCURADORIA MUNICIPAL



DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI E DA COMPETÊNCIA

Embora a competência para fazer leis seja do Poder Legislativo, a iniciativa (deflagração) do processo legislativo, a nível federal, cabe tanto ao Poder Legislativo, como ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos na forma da lei (art. 61, CF).

A nível estadual, a prevista na Constituição de nosso Estado do Espírito Santo. Já a nível municipal, a qualquer vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Pedro Canário.

**Art. 46 – A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.**

A iniciativa das leis pode ser privativa ou concorrente.

No caso do Município de Pedro Canário as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal são as estabelecidas nos incisos do Parágrafo Único do dispositivo legal referido da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO  
PROCURADORIA MUNICIPAL

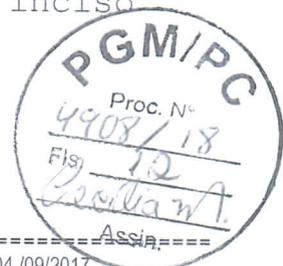


As de iniciativa da Câmara Municipal, dada a própria natureza e atribuições do Poder Legislativo, são todas aquelas que a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal não reservaram expressa e privativamente ao Poder Executivo sua iniciativa.

Em matéria de administração, compete à Câmara Municipal, na qualidade de representante dos munícipes, legislar sobre normas gerais (comuns) e abstratas de administração de interesse local (lei em sentido material e formal); sendo vedado-lhe, única e exclusivamente, legislar sobre normas concretas de administração (atos administrativos) ou seja, sobre normas regulamentadoras da administração, as quais a iniciativa pertencem, pela sua própria natureza, ao Poder Executivo.

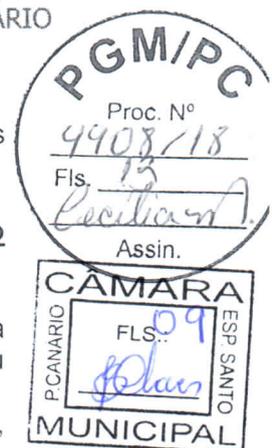
Desse modo, não há que se invocar outras iniciativas privativas do Poder Executivo, sob pena de interferência deste em assuntos do Poder Legislativo.

No caso em análise, a iniciativa de lei sobre **questão de aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo**, é de competência privativa do chefe do Poder Executivo, por força do Parágrafo Único, inciso I do art. 46, da Lei Orgânica:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO  
PROCURADORIA MUNICIPAL



Art. 46 – A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquia e funcional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Nesse diapasão, vislumbro a **iniciativa do Chefe do Poder Executivo aos Projetos de Lei em análise.**

Quanto à **competência**, o Município pode legislar sobre as matérias reguladas pelo disposto nos artigos 23, 29 e 30 da Constituição Federal. O que também encontra respaldo para o Projeto de Lei.

### DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico.

Assim, a elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso e responsabilidade, pois as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO  
PROCURADORIA MUNICIPAL



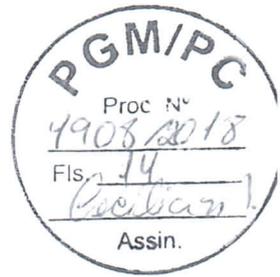
Para que tenha validade e não macule o ordenamento jurídico, a lei deve ser elaborada com a observância nos arts. 2º, 21, 22, 23, 24, 25, 30, 48, 49, 51, 52, 61, § 1º, 84, 96 e 165 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 95/1998, além da legislação específica do tema que se pretende tratar.

Ao Projeto de Lei em análise, observo que o mesmo respeita a boa técnica legislativa.

Do que se precede, **sou pela aprovação da minuta do projeto de lei**, por ser constitucional, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e respeita a boa técnica legislativa.

s.m.j., este é o meu parecer, ao qual submeto à apreciação da autoridade máxima deste Município.

Pedro Canário (ES), 29 de abril de 2019.



**Marcos Robério Fonseca dos Santos**  
**Procurador Municipal - Decreto nº 239/06**  
*(assinado eletronicamente)*



**Câmara Municipal De Pedro Canário**  
ESTADODO ESPÍRITO SANTO



**DESPACHO**

Encaminho ao Senhor Presidente desta Câmara Municipal, Gileno Gomes da Silva. **processo nº 9.119/2019** - PROJETO DE LEI Nº 017/2019 - DISPÕE ACERCA DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, ATRAVÉS DA LEI FEDERAL Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Este processo foi gerado no dia 30 de abril do ano corrente às 15h13min. Encaminho ao Gabinete para que proceda segundo o que achar necessário.

Pedro Canário - ES, 30 de Abril de 2019.

  
Janielly de Souza Chaves  
**Protocolista**